



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 664
00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 664/2014			
Autor Deputado Mendonça Filho (DEM/PE)			Nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
O inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 26 II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e Emprego e da Previdência Social a atualizada, no máximo, a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; ” (NR) JUSTIFICATIVA A Medida Provisória 664/14 alterou a sistemática da elaboração a lista das doenças que isentam de carência o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Pela nova redação, a lista passa a ser elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. Não há mais a participação do Ministério do Trabalho e Emprego. Além disso, a MP eliminou a obrigatoriedade da atualização da referida lista a cada três anos. A presente emenda faz com que o Ministério do Trabalho e Emprego retome a condição de participe na elaboração da referida lista, visto ser ele o órgão ministerial que rege as atividades do trabalhador junto ao INSS. Além disso, a emenda estabelece o período de 3 anos como prazo máximo para a atualização da lista, evitando, assim, a defasagem da lista de doenças.				
PARLAMENTAR				

CD/15494.00782-57